



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

MANIFESTAÇÃO UCCI nº 25/2015
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EDIÇÃO DE LEI RETROATIVA EXTINGUINDO
BENEFÍCIOS.

A Lei Municipal nº 5.182/2015, concedeu revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas do município, a referida lei passou a vigor e produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015:

A legislação municipal além da reposição anual do INPC 2014, concedeu aumento real aos servidores municipais nas seguintes condições:

“Art. 2º Fica concedido aumento real de 2,62%, a partir de 1º de setembro de 2015, sobre o vencimento vigente no mês de dezembro de 2014, aos cargos, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, do PREVIROSA e da FUMSSAR, bem como aos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Parágrafo único. Ficam excetuados do aumento real previsto no *caput* deste artigo os servidores municipais do nível II.”(Grifamos).

A Lei 5.182/2015, vem produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, e ademais a partir de 1º de setembro do corrente ano, os servidores municipais já fazem jus ao aumento real de 2,62% em seus vencimentos. Não sendo possível a edição de nova lei retroativa que venha a alterar a concessão da referida vantagem, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da Segurança Jurídica.

A irretroatividade das leis decorre do Estado de Direito, no qual a segurança jurídica é caracterizada pela previsibilidade da atuação da Administração Pública diante dos administrados. Não pode a administração simplesmente mudar de ideia e não mais conceder benefício previsto, pois os servidores já contavam com a concessão de tal reajuste. Não podendo ficar a mercê da

Resolvid
9.09.15
Alu



Administração.

Ademais, tal reajuste já fora concedido aos servidores pertencentes ao nível II de vencimentos, portanto um eventual não pagamento aos demais servidores, caracterizaria uma afronta ao princípio da isonomia, o qual deve pautar as ações da administração pública.

Por fim, como dito anteriormente, os servidores já fazem jus ao aumento de 2,62% aos seus vencimentos desde 1º de setembro de 2015, sendo assim este já está incorporado aos vencimentos, não sendo possível a redução conforme preceitua-nos a Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ”

Portanto, eventual normativa que venha a suprimir benefício concedido aos servidores terá caráter inconstitucional, e certamente gerará um futuro passivo em ações judiciais.

Rogério Silva dos Santos
Contador CRC 079406
Matr. 33610-6
Coordenador - UCCI

Santa Rosa-RS, 09 de setembro de 2015.

Gracieli Marisa Rambo Puiatti
Administradora CRA 034614
Matr. 85714-9
Integrante - UCCI

Fábio de Almeida Siqueira
Agente de Controle Interno
Matr. 61721-0-01
Integrante - UCCI